

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 286/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Letras da Faculdade Atlântico Sul de Pelotas.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2008-31		
PARECER CNE/CES Nº: 170/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/2008

I – RELATÓRIO

A Faculdade Atlântico Sul de Pelotas, através de sua Diretora-Geral, Irmã Inês Alves Lourenço, solicitou provimento ao recurso contra o indeferimento à autorização do curso de licenciatura em Letras, exarado pela Secretaria de Educação Superior por meio da Portaria MEC nº 286, de 9 de abril de 2008.

A Faculdade em questão, mantida pela Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.542, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2002.

Alega a Instituição que a decisão que resultou no indeferimento do pedido de autorização do curso de Letras foi calcada em verificação de falha procedimental pela CTAA, claramente equivocada, segundo a Interessada; e, por esta razão, solicita revogação da Portaria MEC nº 286/2008, e conseqüente autorização do curso de Letras, *ou, não sendo este o entendimento deste Conselho*, que se determine a reanálise do Processo nº 20060013710.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP designou comissão verificadora para avaliação *in loco* das condições para funcionamento do curso de Letras, constituída pelas avaliadoras Kátia Menezes de Souza e Loremi Loregian Penkal.

No instrumento de avaliação para fins de credenciamento e autorização de cursos do INEP, de nº 34.393, consta que as dimensões 1 – Organização Didático-Pedagógica, 2 – Corpo Docente e 3 – Instalações Físicas obtiveram, no percentual de atendimento, 96,66%, 100% e 100%, respectivamente, quanto aos aspectos essenciais, e 96,42%, 85,71% e 100%, respectivamente, quanto aos aspectos complementares.

Constam, ainda, do parecer final, os pontos que merecem revisão, a seguir transcritos:

- *A previsão dos Estágios Supervisionados de Língua Portuguesa e Espanhola na carga horária instituída pela Resolução CNE/CP 2/2002 e na grade curricular do curso;*
- *O período mínimo previsto de 7 semestres para a integralização da licenciatura dupla em Português e Espanhol.*

Como considerações finais, a comissão apresenta o que se segue: *Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do*

Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Letras Português/Espanhol e Respectivas Literaturas apresenta um perfil Bom.

Transcrevo o Parecer da CTAA, conforme abaixo:

Relatório

A Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda., Entidade Mantenedora das Faculdades Atlântico Sul, através do seu Diretor, Professor José Luis Poli, em 14 de setembro passado, apresenta recurso à Avaliação nº 34393, referente ao Processo nº 20060013710, para “Autorização do Curso de Letras da Faculdade Atlântico Sul de Pelotas – Rio Grande do Sul”. (grifo nosso)

A referida Mantenedora foi adquirida pela Anhanguera Educacional S.A., CNPJ nº 05.808.792/0001-49, fato, segundo consta este Recurso, já comunicado ao Ministério da Educação, em 13 de setembro, que “em breve, estará incorporando a Mantenedora Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda.”.

A Comissão de Verificação “in loco”, constituída pelas Professoras Loreni Loregian-Penkhal e Kátia Menezes de Souza, realizou a visita à Instituição, no período de 16 a 18 de julho, para verificar as condições de oferta de um Curso de Letras com habilitações em Português e Espanhol e suas respectivas Literaturas.

Buscando no SAPIENS, no Módulo Documental da Faculdade, as peças para subsidiar o parecer, observamos que, em 29 de novembro de 2006, foi protocolado o Processo de nº 2006.0013710, cujo objeto era pedido de autorização de um Curso de Pedagogia e que utilizando-se [sic] desse mesmo número de protocolo foi anexado novo Projeto Pedagógico, desta feita de um Curso de Letras com habilitações em Português e Espanhol e respectivas Literaturas, em 20 de março do presente ano.

Fundamentação

Uma instituição de ensino superior ao protocolar junto ao Ministério da Educação um pedido de autorização de curso a ele está vinculado um Projeto Pedagógico específico não sendo admissível a alteração do objeto, ou seja, sob esse mesmo número se anexar Projeto Pedagógico de um outro curso inteiramente diferente.

Deveria a Faculdade do Atlântico Sul ter procedido a outra protocolização.

Conclusão e Voto

Diante do exposto e considerando a irregularidade processual somos de parecer que esta Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação não conheça do Recurso, pelos fatos expostos.

A Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório COREG nº 314/2008, acompanha a conclusão e o voto da CTAA, não recomendando a autorização do curso.

A Faculdade argumenta que *quando da ciência do Parecer da CTAA, imediatamente a Faculdade apresentou ao Presidente do INEP pedido de revisão do conteúdo em estudo, apontando documentos capazes de comprovar o equívoco que, caso mantido, representaria a prevalência de grotesco erro técnico sobre um trabalho cuidadoso de planejamento e concepção do Projeto apresentado ao MEC.*

A Faculdade Atlântico Sul de Pelotas juntou ao processo dois *prints* de tela do SAPIEnS como comprovação de que os Projetos de Letras e de Pedagogia foram protocolados de forma separada.

Nos *prints* extraídos da tela SAPIEnS, constata-se que a solicitação de autorização para o curso de Pedagogia, Licenciatura, possui como número de processo 200060013709 e número SIDOC 23000.004417/2007-21, enquanto a solicitação de autorização para o curso de Letras, Licenciatura, possui como número de processo 20060013710 e número SIDOC 23000.004418/2007-76.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pela Instituição e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente